



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.002844/97-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.941 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** PIS.MULTA  
**Recorrente** SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1994

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Comprovada a compensação da contribuição devida pelo meio à época permitido pela legislação, é de se cancelar o lançamento dela decorrente.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovich Belisario.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente a períodos de apuração compreendidos nos anos-calendários de 1988 a 1994.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 138/170 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep de períodos entre julho de 1988 a dezembro de 1994, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$398.718,93.*

*O enquadramento legal encontra-se As fls. 163, 164 e 168.*

*Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 173/182, na qual alegou, em síntese, inexistência de diferença a recolher, decadência dos períodos anteriores a dezembro de 1992, vedação à administração de rever o lançamento tributário recolhido nos moldes dos Decretos-leis n's 2.455 e 2.449, de 1998, para a exigir o tributo com base na Lei Complementar n° 7, de 1970, e autorização judicial para as compensações por ela efetuadas.*

*Por haver processo de compensação onde constavam débitos exigidos no auto de infração, a análise do presente foi sustada, conforme despacho de fls. 369/370.*

*Nos termos do despacho de fls. 380/381, o processo foi remetido para continuidade do julgamento, com as informações ali prestadas.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/POR n.º 14-30.670, de 27/08/2010 (fls. 387/391), assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1994*

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

**SÚMULA VINCULANTE N°8 DO STF.**

*Em razão da Súmula Vinculante n° 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.*

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal (*vide* fl. 461), recurso voluntário de fls. 403/418, por meio do qual alega, depois de relatar os fatos:

O v. acórdão deve ser reformado na parte em que não reconhece a compensação de PIS realizada pela Recorrente no período compreendido entre setembro a dezembro/1994, por conseguinte a extinção do débito tributário, a teor do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de ofensa expressa a princípios e regras jurídicas prescritos no nosso Sistema Tributário Nacional.

A Recorrente teve seu pleito reconhecido nos autos do processo administrativo de n.º 13878.000248/99-34 (fls. 380/381), mormente em relação à restituição de quantias do PIS pagas indevidamente sob a vigência dos Decretos n.º 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, no período compreendido entre 03/1989 a 10/1993.

Inconteste também é que, no período compreendido entre 29/08/1994 a 14/03/1995, a Recorrente detinha autorização judicial para realizar compensações em sua escrita fiscal, consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Mandado de Segurança de n.º 94.03.068115-5.

Sustentam os membros da Colenda 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP que referida liminar vigeu até a prolação da sentença pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Justiça Federal - Subseção de Sorocaba-SP em 14/03/1995 nos autos da Ação Ordinária de n.º 94.090277-4, a qual, apesar de reconhecer o pleito da recorrente, teria, entretanto, condicionado seu exercício ao trânsito em julgado daquela, evento este que ocorrera em 23/04/1999.

A 4ª Turma entendeu por bem manter o lançamento tributário correspondente ao período de setembro a dezembro/1994, o que para tanto se fundamentou que a recorrente teria realizado compensação fora do período de vigência da liminar retrocitada, uma vez que consideraram como termo das declarações de compensação a data de 20/01/2000 (fls. 335), não podendo, portanto, serem tais débitos contemplados na execução da decisão administrativa proferida nos autos do processo de restituição n.º 13878.000248/99-34 e, por derradeiro, consideraram que, ainda que tais débitos tributários fossem contemplados, haveriam de ter sido incluídos respectivos juros de mora e multa de ofício em razão de sua constituição ter se dada por meio de auto de infração. Todavia, equivocam-se os membros daquela Turma ao afirmarem que a recorrente exerceu seu direito à restituição pela via compensação, reconhecido tanto na vigência da liminar quanto na prolação da sentença, somente em janeiro de 2000. Isto porque o presente processo administrativo foi instaurado em virtude justamente em virtude da realização de lançamento de ofício em razão da não homologação pelo Fisco federal da compensação realizada na escrita fiscal da recorrente dos débitos pertinentes ao período de setembro a dezembro/1994, os quais foram ainda declarados através de DCTF's, consoante informações contidas do próprio Termo de Verificação e Constatação de n.º 01, jungido as fls. 136/137, o que nos faz reconhecer que esta procedimento foi realizado sob a égide do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, cujo regime jurídico para compensação tributária era diferente do utilizado nos dias atuais.

A compensação deferida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91 não é uma forma de extinção do crédito tributário, é, sim, uma forma de compensação no âmbito do lançamento por homologação. Essa compensação independia de autorização da Fazenda Pública ou de decisão judicial que reconhecesse a liquidez do crédito, podendo o contribuinte fazê-la, assumindo a responsabilidade pelos seus atos. Apesar disso, a recorrente no período em debate detinha decisão judicial em sede liminar autorizando a formalização da compensação tributária.

Desse modo, por serem obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e a Recorrente, havia na época dos fatos (setembro a dezembro/1994) autorização legal (Lei n.º 8.383/91) e judicial (liminar vigente no período de 29/08/1994 a 14/03/1995 para que a recorrente formalizasse a compensação tributária em sua escrita) (fundamenta-se em ementas de decisões do então Conselho de Contribuintes).

Portanto, forçosa é a conclusão de que a compensação formalizada pela recorrente se deu na via do autolancamento, formalizada pelas DCTFs entregues em 23/02/1995 (documentos 01/04), momento em que produzidos foram seus efeitos, e não por ocasião da declaração apresentada em 20/01/2000.

Por meio da Resolução de fls. 468 e ss., os autos foram baixados em diligência, a fim de que a unidade de origem certificasse se houve, em DCTF, a compensação do PIS devido nos meses de setembro a dezembro de 1994 e, em caso afirmativo, especificasse a data de sua entrega à RFB.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento do PIS em períodos de apuração compreendidos entre julho de 1988 a dezembro de 1994. Após proferida a decisão recorrida, resta a exigência apenas quanto aos meses de setembro a dezembro de 1994.

Segundo se afirma no Recurso Voluntário, os valores devidos nesses períodos de apuração foram objeto de compensação em DCTFs, entregues antes do lançamento, com fundamento na Lei n.º 8.383, de 1991, diploma legal que à época disciplinava a compensação.

Com efeito, até o advento da Medida Provisória – MP n.º 66, de 2002, que instituiu a obrigatoriedade de entrega de declaração em toda e qualquer compensação (PER/DCOMP), assistia direito aos contribuintes à compensação, independentemente de requerimento (conforme preconizava o art. 14 da IN SRF n.º 21, de 1997), entre tributos da mesma espécie.

Contudo, como não se podia afirmar, tão só com os documentos colacionados aos autos, se a Recorrente de fato tinha se utilizado desta faculdade, os autos foram baixados em diligência, a fim de que a unidade de origem certificasse se houve, em DCTF, a compensação do PIS devido nos meses de setembro a dezembro de 1994 e, em caso afirmativo, especificasse a data de sua entrega à RFB

No Relatório Fiscal de fl. 474, a alegação da Recorrente findou por ser confirmada pela unidade de origem, ao informar que houve, sim, a compensação do PIS devido nos meses de setembro a dezembro de 1994 nas respectivas DCTFs (retificadoras), entregues à RFB em 23/02/1995.

Portanto, comprovada a compensação alegada no recurso, nada mais resta a ser cobrado no lançamento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 10855.002844/97-94  
Acórdão n.º **3201-001.941**

**S3-C2T1**  
Fl. 3

---

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA